



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 367/2007  
PROCESSO Nº.: 2006/6940/500094  
RECURSO VOLUNTÁRIO : 6.561  
RECORRENTE: LUCIMAR RODRIGUES CARVALHO BRITO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.372.250-1

**EMENTA:** Reclamação tributária. Falta de emissão de nota fiscal de saída de mercadorias tributadas. Falta de emissão de notas fiscais de entrada de mercadorias isentas. Não concedido prazo para regularização amigável previsto na legislação tributária art. 93 do RICMS. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por não ter dado prazo para regularizar a situação, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário do conselheiro Paulo Afonso Teixeira. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** O contribuinte foi atuado em dois contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 5.844,10 (Cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), por falta de emissão de nota fiscal de saída de 224 (duzentos e vinte quatro), animais bovinos sendo: 156 (cento e cinqüenta e seis), vacas magras 52 (cinqüenta e dois), bezerros de 13 a 18 meses e 16 (Dezesseis) garrotes. Relativo ao exercício de 2005 conforme faz provas cópias do levantamento específico e conclusão. No campo 5.1 em multa formal no valor de R\$ 6.150,75 (Seis mil cento e cinqüenta reais e setenta e cinco centavos), por falta de emissão de notas fiscais de entrada de 108(Cento e oito), animais bovinos, sendo: 22 (vinte duas), novilhas, 37 (trinta e sete), bezerros de até um ano, 49 (quarenta e nove), bois magros, relativo ao exercício de 2005 conforme faz prova cópias do levantamento específico e conclusão, anexo.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação, nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O autuado é intimado da decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário. Argüiu em preliminar, o cerceamento ao direito de defesa, citando o art. 93 do RICMS, aprovado pelo decreto 462/97, onde diz: “concluída a fiscalização necessária para baixa voluntária e constatado a existência de debito fiscal, conceder-se-á o prazo de cinco dias para a regularização amigável, com os acréscimos legais previstos no CTE-TO, sob pena da conversão do pedido em suspensão de ofício e imediata autuação do débito fiscal”. (redação dada pelo decreto 1.615/00 de 17/10/02).

Argumenta questionando, onde está a intimação dando oportunidade de se defender e/ou quitar seu débito sem acréscimos, conforme determina o artigo acima citado.

Que a intenção dos agentes do fisco foi sim de cercear o direito de defesa do contribuinte, pensando única e tão somente em realizar a sua meta de produtividade e pontuação individual.

No mérito alega que em 1999, foi instituída a portaria 1.947, a qual cria o resumo da movimentação do rebanho e inventario de gado, classificando os bovinos em quatro classes, duas classes para fêmeas e duas para machos. Portanto em observação ao anexo III, da referida portaria fica cristalino o erro dos nobres serventúrios do fisco tocantinense, pois na classificação do rebanho, previsto neste diploma legal só se vê quatro tipos diferentes de bovinos, e não nove como se vê nos levantamentos, e que sobre esta matéria já resta julgado pelo COCRE, “ACÓRDÃO Nº. 058/2005”, (fl. 44).

Se mesmo assim, os nobres julgadores, não entenderem as razões da recorrente, o que se admite por amor ao debate, apresentamos os seguintes fatos: no lançamento do campo 4.1, contata-se que a autoridade lançadora penaliza em excesso o contribuinte, uma vez que não lhe concede a redução da base de calculo prevista na legislação vigente, artigo 23, inciso XVI, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto 462, de 10/07/1997. (fl.44).

Ao final alega que não há como prosperar os efeitos desta autuação, à luz do direito pede a recorrente, que se dê acolhimento a suas razões para considerar o auto de infração improcedente, por estar completamente destituído de fundamentação legal.

A REFAZ, se manifesta recomendando a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Ressalta-se que após verificação do processo, foi observado que o levantamento específico de gado que deu suporte ao auto de infração, foi elaborado



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

sem considerar as mudanças de era do gado, o que pode alterar o quantitativo de determinada classificação do animal, ocasionando desta forma, diferenças imprecisas, o que seria considerado cerceamento do direito de defesa, uma vez que o levantamento foi elaborado com erro.

Em análise aos autos, foi constatado que o presente levantamento foi efetuado em função de solicitação de baixa voluntária, que gerou a irregularidade constatada no auto de infração de nº. 2006/001574, e que não foi dado ao contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias conforme estabelece a legislação para o mesmo regularizar a sua situação junto ao fisco facultado pelo art. 93 do Decreto 462/97 do CTE –TO, vejamos:

**Art. 93** – *Concluída a fiscalização necessária para a baixa voluntária e constatado a existência de débito fiscal, conceder-se-á o prazo de cinco dias para a regularização amigável, com os acréscimos legais previstos no Código Tributário Estadual, sob pena de conversão do pedido em suspensão de ofício e imediata autuação do débito fiscal. (Redação dada pelo Decreto 1.615/00 de 17.10.02).*

Face ao exposto, acato a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por não ter dado prazo para regularizar a situação, argüida pela recorrente e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária